

ESCLARECIMENTO
JUSTIFICATIVA JULGAMENTO REFERENTE PREGÃO PRESÊNCIA 180417/01

PREGÃO PRESENCIAL N° 180417/01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ-PA.

Referência: Notificação nº 116/2017/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo 201711987-00

Aberto o Pregão Presencial n.º 180417/01, na data de 02 de maio de 2017, constatou-se o cadastro e a classificação de apenas uma proposta para os itens do objeto.

Registre-se que o valor total do objeto estimado em edital era de R\$ 30.491,25 (trinta mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) e a proposta apresentada pelo Licitante MARCIONILO PEREIRA SANTOS. para o referido pregão, por sua vez, foi no importe de R\$ 30.681,35 (trinta mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), dando uma diferença do valor de referência de R\$ 190,10 (cento e noventa e um reais e dez centavos) a maior.

Quando da realização da fase de lances, o Pregoeiro designado para a condução do certame em epígrafe, explicitou ao licitante o fato da proposta estar acima do valor estimado no instrumento convocatório e, em tentativas de negociação, o licitante apresentou lance único importe de R\$ 30.681,35 (trinta mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), consoante pode ser certificado nos Relatórios acostados aos autos.

Com o fim da disputa e oferecida contraproposta ao Licitante, a empresa MARCIONILO PEREIRA SANTOS. Foi contundente em declarar que sua melhor oferta e lance seria no valor de R\$ 30.681,35 (trinta mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

É cediço que para a aceitabilidade do preço ofertado por qualquer licitante em uma licitação, não se pode admitir preços distanciados da realidade do mercado.

Contudo, muito embora o valor apresentado pelo licitante esteja acima do preço estimado em edital para objeto em referência, entende-se que é cabível, no caso em tela, a declaração de vencedor da empresa MARCIONILO PEREIRA SANTOS. Isto porque, em uma análise detida dos autos, entende-se que a contratação pelo valor ofertado pelo Licitante não trará prejuízos para a Administração, tampouco lesão ao erário.

Em observância ao princípio da razoabilidade, admite-se que pequenas oscilações cima do valor de referência podem ser aceitas para prosseguimento do certame. Assim, considerando que o valor apresentado para o objeto não perfaz 10% (dez por cento) acima do valor estimado em edital, este deve ser aceito, especialmente pelo fato de não haver outros licitantes interessados no certame que tenham apresentado propostas em preços abaixo do ofertado pela empresa MARCIONILO PEREIRA SANTOS.

Destaque-se que o presente procedimento licitatório observou também o princípio da publicidade ao cumprir as determinações legais de publicação do instrumento convocatório deste certame. Entretanto, apesar desta publicidade, apenas um licitante se mostrou interessado em ofertar proposta.

Ademais, é evidente que a realização de processos de licitação trazem custos à Administração.

Sendo assim, avaliando que houve apenas um licitante interessado no certame e, considerando ainda os custos que um novo processo traria à administração, é perfeitamente admissível o julgamento favorável ao preço ofertado pela empresa MARCIONILO PEREIRA SANTOS para o Pregão Presencial nº 180417/01 no importe de R\$ 30.681,35 (trinta mil seiscientos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), valor este que, conforme dito alhures, não pode ser considerado vultoso.

Atenciosamente,

Goianésia do Pará-PA, 18 de dezembro de 2017.

Emerson Santos Marinho
Pregoeiro